



**PROCESSO** :16896/2014  
**PROTOCOLO** :276260/2015  
**ASSUNTO** :RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO N° 222/2015 - PC  
**ÓRGÃO** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - PREVILA  
PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - EX-PREFEITO  
**RECORRENTES** : BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL  
**ADVOGADOS** : RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT 10350 E OUTROS  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

O recurso recebeu o juízo positivo de admissibilidade, por isso passo a analisar o mérito.

No caso em tela, os Recorrentes atacam a irregularidade classificada como:

**4) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*4.1) Ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, caracterizando o descumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014. - Tópico – 3.6. Outros Aspectos relevantes.*

No presente recurso, os Recorrentes, o Sr. Paulo Fernando Prates da Fonseca e a Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos, requerem a reforma do Acórdão nº 222/2015-PC, a fim de excluir a irregularidade **LB99 RPPS\_GRAVE** que cominou na aplicação da **multa** de **11 UPFs/MT**, para cada um, pela ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários.



No texto recursal foi sustentado pelos Recorrentes que não houve ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, já que os valores dos débitos previdenciários foram objetos de parcelamento e, como tais, não deveriam ser registrados na conta Créditos a Receber, no Ativo Financeiro, ou no Ativo Permanente, conforme orientação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição e a Portaria MPS nº 509/2013.

E seguindo essas orientações, a unidade gestora do RPPS contabilizou os recursos recebidos referentes ao parcelamento de débitos como operação intra orçamentária.

A SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, por sua vez, reconhece que de acordo com as atuais normas de contabilidade pública aplicadas ao Regime Próprio de Previdência Social, nos casos em que os valores dos débitos previdenciários foram objetos de parcelamento, o RPPS deverá realizar lançamentos patrimoniais, orçamentários e de controle, não devendo ser registrados na conta Créditos a Receber, no Ativo Financeiro, ou no Ativo Permanente.

Diante dessa constatação e acrescentado que foi acostado aos autos o Extrato de GRCP (Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária), relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2014, conforme determinado pelo Acórdão nº 222/2015 – PC, a Equipe Técnica manifestou pela **exclusão** da **determinação** do Acórdão atacado e conseqüentemente pela exclusão das multas impostas aos Recorrentes.

O Ministério Público de Contas em consonância com a Equipe Técnica, opinou pelo provimento do presente Recurso Ordinário com o afastamento das multas aplicadas aos Recorrentes, na medida em que a irregularidade não restou configurada.

Coaduno com o relatório técnico e com o parecer ministerial e exponho meus fundamentos.



A Secex de Atos de Pessoal e RPPS, com base no Extrato de GRCP (Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária), relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2014, e na constatação de que a contabilização dos recursos recebidos do parcelamento de débitos previdenciários seguiram orientação das atuais normas de Contabilidade Pública aplicadas ao Regime Próprio de Previdência Social, também modificou seu posicionamento inicial e concluiu pelo afastamento da irregularidade em comento.

Outrossim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo acolhimento das razões recursais para afastar a irregularidade e, por via de consequência, reformar o Acórdão nº 222/2015-PC, a fim de excluir a multa imputada aos Recorrentes.

Pois bem. Conforme os documentos acostados aos autos (Doc. Digital nº 230272/2015 e 230318/2015) verifico que o **Fundo de Previdência Social dos Servidores de Vila Bela da Santíssima Trindade - PREVILA** registrou os recursos recebidos referente ao parcelamento de débitos previdenciários seguindo as atuais Normas de Contabilidade Pública Aplicadas ao Regime Próprio de Previdência Social<sup>1</sup>, assim não havendo que se falar em descumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014. Ademais, todas as Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária, relativas às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2014, constam juntados aos autos. Logo, a suposta falha que justificou a presente irregularidade de fato não subsiste.

Dessa forma, coaduno com o parecer ministerial para sanear a presente irregularidade e, conseqüentemente, excluir as multas correlatas.

Por essas razões, acompanho o entendimento ministerial, para afastar a irregularidade, e, conseqüentemente, excluir as multas fixadas com base na irregularidade

<sup>1</sup> Item 4.4.4 – intitulado Parcelamento de Débitos do Ente com o RPPS, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição e a Portaria MPS nº 509/2013.



referente à “ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, caracterizando o descumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014. - Tópico – 3.6. Outros Aspectos relevantes”, classificada como **LB99 RPPS\_GRAVE\_99**.

## VOTO

Do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 4746/2016, exarado pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Fernando Prates da Fonseca e pela Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos, Gestor e Responsável Contábil à época, do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Vila Bela da Santíssima Trindade, respectivamente, a fim de reformar o Acórdão nº 222/2015–PC, para afastar a irregularidade **LB99**, e, conseqüentemente, excluir a determinação e as multas pertinentes;

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, abril de 2017.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator